



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO N. 710/2025

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2025

RECORRENTE: LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: DFER DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços para aquisições futuras material elétrico, hidráulico e materiais diversos, destinados a atender a demanda das diversas secretarias do Município de Taquari-RS.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a Recorrente que em relação aos itens 156 e 157 o fornecedor não especificou o modelo/referência do produto ofertado. Essa





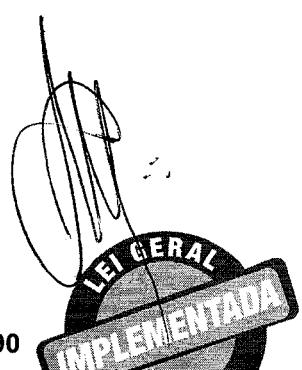
Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

informação é imprescindível para análise técnica da proposta. Além disso, em análise aos demais documentos enviados pela empresa é possível verificar que a empresa não possui em contrato social e CNPJ a atividade de fabricação de tais produtos, possuindo apenas a atividade de comércio, não sendo passível a afirmação de marca própria.

Alega, ainda, que preço registrado na proposta para os itens 156 (Luminária de rua com braço de 1m galvanizado c/ suporte louça E27) e 157 (Luminária publica E27 s/ braço s/grade) respectivamente e R\$ 55,93 e R\$ 34,15 são inexequíveis, haja visto que os valores se encontram aproximadamente 50% abaixo do valor estimado de R\$ 276,67 e R\$ 69,51, respectivamente.

Requerendo ao final o retorno dos itens 156 e 157 para a fase de aceitação e habilitação para a realização de diligências junto ao fornecedor, a fim de que o mesmo comprove através do modelo e ficha técnica que o produto ofertado atende as exigências técnicas do edital, bem como apresentação de documentos que comprovem a exequibilidade da proposta e em caso de não cumprimento e/ou atendimento das diligências, a desclassificação da proposta aceita para a empresa DFER Distribuidora de Ferragens Ltda nos itens 156 e 157 e convocação das propostas subsequentes e o consequente retorno dos itens 156 e 157 para a fase de aceitação e habilitação para que esta respeitosa Comissão de Licitação profira decisão pautada nos Princípios Administrativos que norteiam o processo licitatório, infringidos ao aceitar e habilitar a proposta da empresa DFER Distribuidora de Ferragens Ltda.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Através das contrarrazões a Recorrida refuta as alegações da Recorrente dizendo que:

- "I. Os Preços Ofertados por nossa empresa são exequíveis, de acordo com a ESPECIFICAÇÃO do edital e estão dentro do valor de mercado.*
- II. Os produtos atendem a especificação, conforme Folder em anexo.*
- III. Os Valores são exequíveis conforme comprovação em anexo, o que demonstra que os valor mediano nos referidos itens da licitação é que estão com média alta.*
- IV. Salientamos que o item 156 é o conjunto de Luminária + Braço e o item 157 é somente a luminária."*

Requerendo ao final que: seja que seja mantida sua classificação, habilitação e homologado os referidos itens sob a alegação que ofertaram os produtos de acordo com a especificação do edital e com valores de mercado.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, há que se dizer que a questão posta em análise foi objeto de decisão pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio nos seguintes termos:

"Após análise das razões do recurso interposto pela empresa LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, especificamente quanto aos itens 156 e 157, bem como das contrarrazões apresentada pela empresa DFER DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA, a Pregoeira e Equipe de Apoio decidem por manter a decisão proferida na sessão de julgamento realizada em 16/09/2025, considerando que: 1) devido a grande diferença verificada nos preços ofertados na grande maioria dos itens licitados,





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

comparado aos valores de referência e, tendo em vista que a inexequibilidade dota-se de uma presunção relativa, nos termos da Lei 14.133/2021, foi procedida a análise do ranking do processo, constatando-se que as propostas subsequentes, na ordem de classificação, ofertaram valores similares aos vencedores, o que levou ao entendimento de que os preços, salvo melhor avaliação, se mostraram exequíveis; 2)além disso, a Pregoeira e Equipe de Apoio solicitaram que fosse anexado uma declaração dos...
(CONTINUA)

(CONT. 1) proponentes, afirmindo que os produtos ofertados atenderiam às especificações exigidas no edital, documento este anexado pela ora recorrida e munido de presunção de veracidade, salvo prova em contrário; 3) Ainda, em sede de contrarrazões, a recorrida apresentou prospecto do produto ofertado e cópia de notas fiscais de venda dos referidos itens a outros municípios, em valores compatíveis e inferiores com o ofertado neste certame, corroborando a exequibilidade de sua proposta.”

Acertada a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, que ao tomar conhecimento de alegação de preço inexequível, no mesmo momento, diligenciou nos termos do art. 59, §2º:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(..)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Tendo chegado à seguinte conclusão: “...devido a grande diferença verificada nos preços ofertados na grande maioria dos itens licitados, comparado aos valores de referência e, tendo em vista que a inexequibilidade dota-se de uma presunção relativa, nos termos da Lei 14.133/2021, foi procedida a análise do ranking do processo, constatando-





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

se que as propostas subsequentes, na ordem de classificação, ofertaram valores similares aos vencedores, o que levou ao entendimento de que os preços, salvo melhor avaliação, se mostraram exequíveis.”

Na mesma diligência, foi requerido aos proponentes declaração de que os produtos ofertados atendem a especificações do edital, tendo a pregoeira asseverado que foi anexado: “...**declaração afirmindo que os produtos ofertados atenderiam às especificações exigidas no edital, documento este anexado pela ora recorrida e munido de presunção de veracidade, salvo prova em contrário.**”

Cabe referir, que a diligência tanto pode ser realizada de ofício, quanto por provocação de terceiro interessado. A lei só faz a ressalva que deverá ser feita quando surgir alguma dúvida, podendo ser requerida pelos interessados ou feita de ofício pela Administração.

No caso em tela, a Pregoeira e Equipe de Apoio ao realizaram a diligência ao constatarem que: “...**verificada nos preços ofertados na grande maioria dos itens licitados, comparado aos valores de referência e, tendo em vista que a inexequibilidade dota-se de uma presunção relativa, nos termos da Lei 14.133/2021, foi procedida a análise do ranking do processo, constatando-se que as propostas subsequentes, na ordem de classificação, ofertaram valores similares aos vencedores, o que levou ao entendimento de que os preços, salvo melhor avaliação, se mostraram exequíveis.”**

E solicitaram declaração aos proponentes “...**afirmando que os produtos ofertados atenderiam às especificações exigidas no edital, documento este anexado pela ora recorrida e munido de presunção de**





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

veracidade, salvo prova em contrário", como forma de sanar futuros dissabores/transtornos.

Chama atenção, que em sede de contrarrazões, a Recorrida apresentou prospecto do produto ofertado e cópia de notas fiscais de venda dos referidos itens a outros municípios, em valores compatíveis e inferiores com o ofertado neste certame, corroborando a exequibilidade de sua proposta.

Acertada a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que saneou o feito através da diligência nos termos do art. 59, § 2º da Lei de Licitações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(..)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Por tais razões, não resta dúvida que deve ser mantida a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, formalismo moderado e economicidade, já que antes do interesse dos licitantes, há o interesse público e a vantajosidade da oferta, observada a igualdade de participação e a posição jurídica do licitante detentor da melhor oferta.

Cumpre ressaltar que o julgamento da Pregoeira e Equipe de Apoio está embasado nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021, que dispõe:





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo **RECORRENTE** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a classificação da **RECORRIDA** em razão de sua proposta ser a mais vantajosa para a administração pública.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 30 de setembro de 2025.

*Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583*

*André Luis Barcellos Brito
Prefeito Municipal
CPF: 562.144.300-44*

